



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº: **0117467-74.2013.4.02.5101**

Autor: **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**

Réu: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar na qual o Autor apresenta garantias de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujas respectivas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, com o objetivo de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais (CPEND).

Sustenta o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA que *necessita urgentemente apresentar a certidão de regularidade fiscal à CEF, com quem tem entabulado contrato de patrocínio, cuja assinatura está a depender da CPEND fornecida pela PGFN-RFB (fls.585/587).*

DECIDO.

Verifico que foi juntado aos autos, às fls.436/450, PARECER PGFN/CGD nº1617/2003 que, dentre outros, registra que “*a proposta de acordo contemplará o pagamento dos créditos tributários que compõem o objeto da ação cautelar nº2013.51.01.117467-9, em curso perante a 26ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o grande devedor pleiteia a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante oferecimento, a título de caução, do depósito judicial dos direitos creditícios decorrentes da execução dos contratos celebrados (...), bem ainda os imóveis situados na Rua Alexandre Ferreira, nº175, e Avenida Epitácio Pessoa, nº8920, ambos no bairro da Lagoa, Rio de Janeiro-RJ.*”



Tal parecer e a respectiva autorização de acordo, foi concebido com base no artigo 1º, da Lei nº 9469/1997, *verbis*:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

No caso, a proposta de acordo versa sobre o montante de R\$87.775.205,40 (oitenta e sete milhões, setecentos e setenta e cinco mil duzentos e cinco reais), conforme item 7 de fls.439.

A autorização para que a UNIÃO FEDERAL celebre acordo com o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA foi dada pelo Sr. Advogado-Geral da União e pelo Sr. Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 – de 26 de agosto de 2013 (fls.451/452).

Com base nos documentos acima referidos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) assim se manifestou (fls.584):

Através dos Despachos dos Exmos. Srs. Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Advocacia-Geral da União, publicados no DOU de 26/08/2013, foi autorizada (determinada) a celebração de acordo judicial envolvendo o Clube de Regatas Vasco da Gama e a União Federal, nos termos do Parecer PGFN/CGD/Nº 1617/2013.



Reconhecida a suficiência relativamente aos débitos *sub judice* da caução ofertada pelo devedor, esta Procuradoria, em cumprimento à determinação de celebração do acordo judicial, confirma o propósito de formalizar a referida avença, cujo escopo abarca o pagamento dos créditos tributários, dentre outros, objeto da presente ação cautelar, observados os termos estabelecidos pelo Parecer PGFN/CGD/Nº 1617/2013, já acostado às fls. 436/452.

Esse o quadro, algumas ponderações se afiguram pertinentes.

Em primeiro lugar, embora no Parecer PGFN conste ***“conteúdo albergado pelo sigilo comercial e da informação pessoal. Artigos 22 e 31, da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011”*** o Juízo não reconhece no documento hipótese que justifique o deferimento de sigilo com base nos preceitos mencionados da lei que regula o acesso a informações previsto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição de 1988.

Isso porque a leitura dos artigos 22 e 31 da Lei nº12.527/2011 deixa claro que não se prestam a proteger eventual acordo celebrado entre a UNIÃO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, especialmente quando em jogo créditos fiscais.

Leia-se o que estabelecem os preceitos:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.



§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Fica claro que inexistindo nos autos documentos protegidos por sigilo financeiro ou fiscal, tampouco *segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público*, não incide a regra do artigo 22, acima transcrito. E, com relação ao artigo 31, a leitura do preceito é suficiente para esclarecer que se trata de regra que visa a conferir proteção à pessoa física, não sendo possível sua extensão à pessoa jurídica.

Eventual proteção a dados fiscais fica ofuscada por vários outros preceitos de maior envergadura e mais estreitamente relacionados com os princípios norteadores da Administração Pública, com destaque para a transparência, a impessoalidade e a publicidade dos atos administrativos.

O próprio artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição, preceitua que *todos têm direito à informação de interesse coletivo e geral*, de modo que nada justifica o deferimento de segredo de justiça nos presentes autos, razão pela qual o despacho de



fls.583 não subsiste, haja vista a inexistência de peças que contenham informações sigilosas.

Com relação ao pedido do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA para que, à vista dos documentos anexados (parecer favorável ao acordo e respectivas autorizações), o Juízo determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, indefiro-o.

Assim o faço porque a manifestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL/PGFN (fls.584, acima reproduzida) não é clara o suficiente e não se manifesta sobre a existência de outros débitos que totalizam mais de quinhentos mil (fls.585/587).

Embora a UNIÃO FEDERAL tenha afirmado a *suficiência das garantias* e feito referência a *acordo judicial*, inexistente qualquer acordo nos autos.

Enfatize-se que eventual acordo não será homologado pela julgadora, haja vista que:

- 1) os imóveis mencionados no Parecer PGFN também foram ofertados como garantia nos presentes autos e não foram aceitos, haja vista que não foram apresentadas as respectivas certidões atualizadas do Registro Geral de Imóveis, embora tenha sido intimado a apresentá-las (fls.283) e, determinada a avaliação judicial nos referido imóveis, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador foi negativa (fls.423);
- 2) com relação aos contratos cujos direitos estão sendo oferecidos em garantia, existe nos autos manifestação da UNIÃO FEDERAL/PGFN no sentido de que são insuficientes, pois os bens e direitos ofertados nos presentes autos já estão penhorados em outras execuções fiscais (fls.272/275).

Portanto, em sendo formalizado o acordo entre as partes, o mesmo será recebido pelo Juízo para fins de *parcelamento*, na lógica do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, haja vista que, embora as autorizações das Autoridades competentes do Poder Executivo façam referência à *quitação dos valores inscritos em Dívida Ativa da União*, a rigor o que existe é uma proposta de parcelamento.



Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça.

Rio de Janeiro, 3 de setembro 2013.

FABÍOLA UTZIG HASELOF
Juíza Federal